



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.655 - MS (2011/0067309-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO FERNANDO DANEZI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. AFERIÇÃO INDEVIDA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigure legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O fato de o agente ter conduzido o veículo/produto do crime entre Estados da Federação (do Paraná para Mato Grosso do Sul) autoriza a negatificação da culpabilidade do art. 59 do Código Penal.

4. A aferição da personalidade somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito.

5. As circunstâncias do crime foram devidamente valoradas, já que a conduta delituosa foi cometida durante a madrugada, com o nítido fim de dificultar a autuação dos órgãos de segurança.

6. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. *Writ* concedido, de ofício, nesse ponto.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade do Paciente para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.655 - MS (2011/0067309-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO FERNANDO DANEZI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO FERNANDO DANEZI, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (APC n.º 2010.035473-9/0000-00).

O Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito do art. 180, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos: 1.ª fase: pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão, mais 60 dias-multa, e 2.ª fase: aumento de 04 meses de reclusão, pela reincidência, e diminuição de 01 mês, pela confissão espontânea. Sanção total de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 70 dias-multa.

A Corte *a quo* manteve incólume a sentença condenatória.

Neste *writ*, questiona-se a avaliação negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime. Pondera-se que os antecedentes do agente foram devidamente valorados e que a exasperação da sanção básica deve adequar-se ao princípio da proporcionalidade.

Postula-se, assim, a concessão da ordem, "*reduzindo a pena-base em 1/3 (um terço)*" (fl. 18).

O Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ivinhema/MS remeteu as informações, juntadas aos presentes autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.655 - MS (2011/0067309-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. AFERIÇÃO INDEVIDA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigure legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O fato de o agente ter conduzido o veículo/produto do crime entre Estados da Federação (do Paraná para Mato Grosso do Sul) autoriza a negatificação da culpabilidade do art. 59 do Código Penal.

4. A aferição da personalidade somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito.

5. As circunstâncias do crime foram devidamente valoradas, já que a conduta delituosa foi cometida durante a madrugada, com o nítido fim de dificultar a atuação dos órgãos de segurança.

6. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. *Writ* concedido, de ofício, nesse ponto.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade do Paciente para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na espécie, o Juízo processante fixou a seguinte dosimetria da pena:

"[...]"

IV - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Em observância ao sistema trifásico (Hungria) de aplicação da pena, prescrito pelo artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a pena, partindo da pena mínima.

Das Circunstâncias Judiciais.

A culpabilidade da conduta em tela é negativa posto que trouxe o carro do Paraná para Mato Grosso do Sul, durante a madrugada. Não recebeu o proprietário e entregaria para terceira pessoa, mediante recompensa em dinheiro. No furto, o transporte do veículo chega a majorar a pena mínima para três anos, de modo que, considero a culpabilidade do réu 'muito grave'. O réu é possuidor de maus antecedentes, inclusive condenações em Balneário Camboriu e Londrina, sempre por furto; Quanto a conduta social pouco consta dos autos; A personalidade do réu é negativa. Impôs risco aos usuários da rodovia pela qual fugiu e bateu o carro. Não obedeceu a ordem de parada da polícia rodoviária nem da PM da cidade; O motivo do crime deve ser considerado normal, foi a busca do lucro fácil; As circunstâncias são negativas, já que agiu durante a madrugada no intuito de prejudicar a ação policial; As consequências do crime devem ser consideradas normais; Por fim o comportamento da vítima foi normal (proprietário ou supostamente a seguradora), de maneira que tomo como neutra tal circunstância.

Assim, encontram-se presentes no artigo 59 do CP, duas circunstâncias muito negativas, razão pela qual fixo a pena base por receptação dolosa em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, na ordem de 1/30 do salário mínimo.

Das circunstâncias Legais.

Agravante/Atenuante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo a agravante da reincidência para aumentar a pena base em quatro meses. Ante a atenuante da confissão, ainda que de conteúdo duvidoso quanto a origem do carro, reduzo a pena base em apenas um mês, tendo em vista as informações truncadas e de pequena relevância para descoberta da autoria do fato.

Causas de Aumento/Diminuição.

Da análise da parte geral e especial da legislação penal não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, **fixo a pena do réu João Fernando Danezi em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, na ordem de 1/30 do salário mínimo vigente.** A pena ao réu reincidente deve ser iniciada em regime Semi-Aberto, com observância a regra do art. 33, parágrafo 2.º, 'b' do CP." (fls. 29/30; grifos no original)

E o Tribunal sul-mato-grossense manteve incólume a dosimetria punitiva supra-transcrita, ressaltando o seguinte (fl. 72):

"[...]

Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que foram muito bem sopesadas pelo julgador, nada tendo a acrescentar a decisão supramencionada. Foram consideradas desfavoráveis ao réu a culpabilidade, maus antecedentes, personalidade e circunstâncias. Assim, diante de quatro circunstâncias negativas, tenho que a fixação da pena-base bem acima do mínimo se justifica em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se apta ao alcançar o caráter retributivo da pena.

Em relação à pretendida compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, também não merece guarida o recurso. A reincidência é circunstância preponderante, prevalecendo sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo possibilitar a compensação com o aumento fixado em razão do previsto no art. 61, I, do Código Penal, como pretendido. Assim, correto o magistrado singular ao, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, entender como preponderante a agravante da reincidência, sendo esse o entendimento esposado pela melhor doutrina e jurisprudência.

"[...]"

Pois bem. A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese em tela, ao que se percebe, as instâncias ordinárias valoraram negativamente quatro circunstâncias judiciais, a saber: **a culpabilidade, os antecedentes do agente, a personalidade e as circunstâncias do crime.**

Voltemo-nos, pois, à análise de sobreditas circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o agente ter conduzido o veículo/produto do crime entre Estados da Federação (do Paraná para Mato Grosso do Sul) autoriza a negatificação da **culpabilidade** do art. 59 do Código Penal. Já os **antecedentes do agente** foram devidamente sopesados, como assinalou a própria impetração, não merecendo maiores considerações.

Por sua vez, a aferição da **personalidade** somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009 – sem grifos no original).

Todavia, **as circunstâncias do crime** foram devidamente valoradas, pois a conduta delituosa foi cometida durante a madrugada, com o nítido fim de dificultar a autuação dos órgãos de segurança.

À luz do princípio da proporcionalidade, cada um das circunstâncias judiciais utilizadas pelas instâncias ordinárias equivaleu a aproximadamente 05 meses. Assim, afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância (**personalidade**), a nova pena-base será fixada em 02 anos e 03 meses de reclusão.

Outrossim, a Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, firmou o entendimento de que inexistente preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pelo que cabível a compensação dessas circunstâncias.

Nesse sentido, afasto, **de ofício**, o critério adotado na segunda fase da dosimetria da pena para compensar as precitadas circunstâncias, restando a nova sanção quantificada em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus* para, mantida a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade aplicada ao Paciente, nos termos acima explicitados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067309-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.655 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12090018003 20100354739

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO FERNANDO DANEZI
CORRÉU	: MICHELE DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.